Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2643 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Abril de 2019 Publicação: Quinta-feira, 04 de Abril de 2019

CARTA ROGATÓRIA Nº 14.232 - FR (2019/0027095-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
JUSROGANTE	:	MINISTERE DE LA JUSTICE - DIRECTION DES AFFAIRES CIVILES ET DU SCEAU
INTERES.	:	D B
PARTE	:	P G
A.CENTRAL	:	MINISTERIO DA JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de carta rogatória por meio da qual a Justiça francesa solicita que se proceda à intimação de D. B. (CPF n. 235.997.168-97) da apelação interposta no processo de divórcio, segundo o texto rogatório.

A interessada apresentou petição de fls. 88-90. Declarou que tem conhecimento da comissão e que possui advogado regularmente constituído para a defesa de seus interesses naquele país.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão do *exequatur* e devolução dos autos à origem visto que foi cumprida a diligência rogada, em razão do comparecimento espontâneo da interessada (fl. 92).

É o relatório. Decido.

Nas ações de estado, é de rigor a citação por oficial de justiça, sendo insuficiente a comunicação pelo correio. No entanto, essa restrição fica superada quando a parte, representada por advogado constituído, comparece espontaneamente aos autos.

Assim, o objeto da presente carta rogatória não atenta contra a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública, razão pela qual, com fundamento no art. 216-O, c/c o art. 216-P do RISTJ, **concedo o *exequatur***.

Diante do comparecimento espontâneo da parte interessada (fls. 88-90), **considero consumado o objeto da comissão**, sendo desnecessária a remessa dos autos à Justiça Federal.

Veja-se precedente sobre a questão:

> CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO PRÉVIA FEITA VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO PELO PRÓPRIO INTERESSADO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA ROGANTE ANTE O CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA.

> I - Na fase de intimação prévia, é enviada ao interessado cópia integral da comissão rogatória.
>
> II - No caso, o Aviso de Recebimento foi assinado pelo próprio interessado, o que leva à conclusão de que ele tomou conhecimento de todos os termos da rogatória em questão.
>
> III - **Assim, tendo o interessado tomado conhecimento do processo em trâmite no juízo rogante, foi consumado o objeto da diligência, não havendo, portanto, necessidade de envio dos autos à Justiça Federal. Agravo regimental desprovido**. (AgRg na CR n. 9.599/EX, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 12/6/2015, grifei.)

Assim, tendo em vista o seu devido cumprimento, **determino a devolução dos autos à Justiça rogante** (art. 216-X do RISTJ)**, por intermédio da autoridade central competente, independentemente do trânsito em julgado**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente